JUSTUTOR

Questão Discursiva 00488

Decida, de forma clara, objetiva e fundamentada, sobre a seguinte situação fática e discorra sobre o princípio aplicável ao caso:

João das Couves, com 16 anos e 10 meses de idade, evadido da escola, praticou ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Entretanto, o adolescente não foi apreendido à época dos fatos, nem por ocasião da decisão do Juiz da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal que determinou a internação respectiva. Após o julgamento da apelação interposta pela Defensoria Pública, mantido o provimento judicial ordenatório da internação, foi expedido mandado de busca e apreensão do jovem-adulto, que então contava com 19 anos de idade, trabalhava meio período, cursava Direito na UNB, estava recém-casado e era pai de uma criança com 3 meses de idade.

Cumprido o mandado e lavrada a certidão respectiva, diante da nova situação fática narrada e comprovada nos autos, qual seria a decisão a ser proferida por Vossa Excelência como Juiz de Direito Substituto em exercício na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal?

Observe que a utilização correta do idioma oficial, a capacidade de exposição e o conhecimento do vernáculo (artigos 48, parágrafo único, e 49, parágrafo único, Res. 75/CNJ) serão contemplados na avaliação.

Resposta #000440

Por: Ageu 5 de Fevereiro de 2016 às 02:28

De acordo com a Lei nº 12.594/2012, um dos objetivos das medidas socioeducativas é a integração social do adolescente. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 122, § 2º, determina que a internação é excepcional e só será aplicada na hipótese de não haver outra medida mais adequada.

No caso em tela, observa-se que, da data do fato até a expedição do mandado de busca e apreensão do ex adolescente, já teriam se passado dois anos e dois meses sem que houvesse o cumprimento efetivo da medida imposta a esse.

Por outro lado, verifica-se que o adolescente, apesar de não ter cumprido a medida, teria se ressocializado, haja vista que trabalha e estuda. Além disso, menciona-se o fato dele ter se tornado pai, estando sua criança com 3 meses de idade.

Assim, conclui-se que o processo de execução perdeu o seu objeto, recuperação do ex adolescente, não trazendo mais nenhum benefício pedagógico ao jovem. No mais, por contar com 19 anos, ele já é imputável e, se voltar a delinquir, será julgado conforme o Código Penal.

Por fim, deve-se lembrar que a sua presença é necessária ao desenvolvimento biopsicossocial do seu filho, fato esse que atende ao princípio do melhor interesse da criança. Dessa forma, não interná-lo trará mais benefícios do que se a medida fosse efetivamente cumprida.

Diante disso, após a manifestação do Ministério Público, extinguiria o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 46 da Lei nº 12.594/2012 c/c o art. 267, IV, do CPC.

Correção #000467

Por: SANCHITOS 14 de Março de 2016 às 23:29

Resposta muito bem fundamentada, com argumentos lógicos e coerentes com os direitos das crianças e adolescentes.

Já no que tange a solução processual dada, nos termos do art. 48, SINASE, acredito que seria o caso de **suspender** a execução imediatamente, porém, deveria ser postulado procedimento revisional, inclusive para que seja dado oportunidade de diálogo institucional (no §1º,do art. 48, SINASE, é previsto a oitiva do órgão colegiado).

Embora concorde com a fundamentação do Egeu, importante frisar que também é objetivo das medidas socioeducativas a desaprovação da conduta, responsabilização e reparação (art. 1º do SINASE).

No mais, concordo com a Daniela, não seria o caso de resolução do processo sem resolução de mérito, até pelo fato de o mérito já ter sido julgado, inclusive pelo Tribunal. Trata-se de incidente da execução, não do processo originário.

obs: o termo "ressocialização" (linha 4) não parece o mais adequado em se tratando de pessoa em desenvolvimento, ainda mais pelo fato da doutrina de proteção ser bem chata no uso dos termos. Acho que seria melhor "integrado" ou mesmo "devidamente socializado", o problema é o "re"..rsrs

Correção #000210

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 5 de Fevereiro de 2016 às 16:05

Sua resposta está muito boa e bem fundamentada. Apesar de que no caso trazido pela questão, não entendo que seria cabível a extinção sem a resolução do mérito, mas talvez a aplicação de outra medida menos gravosa. Mas cada um possui o seu entendimento e dentro do seu, você fundamentou muito bem.

Resposta #001637

Por: MAF 24 de Junho de 2016 às 12:16

Nos termos do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação deverá ser aplicada em caráter excepcional.

Por sua vez, as medidas socioeducativas têm por finalidade a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, integração social do adolescente e desaprovação da conduta infracional, na forma do artigo 1º, §2º da Lei 12594/12.

Diante do quadro narrado no problema, verifica-se que em razão da sentença houve o atingimento da terceira finalidade da medida socioeducativa, qual seja, a desaprovação da conduta social.

Por outro lado, eventual cumprimento da medida de internação iria contra a finalidade de ressocialização/integração social, uma vez que o sujeito já se encontra trabalhando e estudando, bem como é casado e possui um filho. Ademais, outro fator importante a ser considerado é o decurso de, aproximadamente, três anos entre o fato e o cumprimento da medida socioeducativa.

Desta forma, a única finalidade eventualmente não alcançada foi a da responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional com a reparação do dano.

Assim, considerando que o princípio da excepcionalidade impõe que em nenhuma hipótese será aplicada a medida de internação se houver outra medida adequada, a medida que poderia ser aplicada é a de obrigação de reparar o dano.

Resposta #002849

Por: Hermione Granger 17 de Junho de 2017 às 17:38

As medidas socioeducativas serão aplicadas em consequência da prática de um ato infracional por adolescente. O rol de medidas está previsto no art. 112 da L. 8069/90. Segundo o §1º deste dispositivo, a medida será aplicada em consideração à capacidade do adolescente para cumpri-la, assim como às circunstâncias e à gravidade da infração. Cabe ressaltar que a gravidade não pode ser considerada em abstrato - deve o juiz verrifica-la de acordo com o caso concreto.

A finalidade da medida socioeducativa não é punir o adolescente infrator. Trata-se de instrumento de ressocialização, sempre pautado no melhor interesse do adolescente.

O art. 113 do ECA determina que às medidas socioeducativas serão aplicadas as normas do art. 99 e do art. 100, que tratam das medidas de proteção. No art. 100 encontram-se os princípios regentes da aplicação das medidas.

Dentre estes princípios, importante destacar os seguintes: intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade.

Este último, encontrado no inciso VII do art 100, determina que a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação existente no momento em que a decisão é tomada.

Considerando-se a aplicação do princípio da atualidade ao caso apresentado, a medida socioeducativa de internação imposta há dois anos não mais se mostra adequada à situação de João das Couves.

Assim, em vista do caráter excepcional da internação, assim como a ausência de atualidade, cumpre ao magistrado reavaliar a medida anterior, com apoio no art. 121, §2º do ECA, e fixar outra medida socioeducativa ou de proteção.

Resposta #003835

Por: Michela Andrade 19 de Fevereiro de 2018 às 21:29

Embora João tenha cometido um ato infraciona,l à época dos fatos, ato esse considerado grave, pois análogo a crime de roubo, diante do contexto narrado pelo problema, tem-se que João hoje encontra-se em uma situação social estabilizada, tendo em vista que atualmente conta com 19 anos de idade, casado, com um filho, e cursando faculdade de direito em uma das universidades mais renomadas do país.

Cabe ressaltar que, mesmo com 19 anos de idade e capaz, João poderia se responsabilizado pelas normas do ECA, já que referido estatuto é aplicável, no caso da internação até os 21 anos de idade, consoante artigo 121, §5º do referido diploma.

Verificando todo o contexto, seria inviável aplicar a medida de internação já que o fato ocorreu há mais de dois anos e sua situação encontra-se estável. Tendo em vista ainda que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente é a ressocialização, observa-se que o objetivo de uma medida mais gravosas, como a internação, acabaria por prejudicar a vida do, hoje, capaz, João.

Ainda, se aplicada medida de internação, prejudicaria todo o convívio do ex-adolescente com seu filho e sua família, quebrando, de certa forma, os vínculos e laços afetivos que se constituíram.

Considerando as medidas específicas de proteção, segundo preceitua o artigo 100, “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”, verifica-se as seguintes ponderações:

O parágrafo único do mesmo diploma assim dispõe dispõe:

“Art.100 (...)”

Parágrafo único: são também princípios que regem a aplicação das medidas:

> II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares
>
> V - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
>
> VIII - proporcionalidade e atualidade**: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada**;

Nesse caso, poderia ser atribuído a João uma medida socioeducativa diversa da apreensão, como a advertência, nos termos do artigo 112. I, além da obrigação de reparar o dano (inciso II), como forma de politica educacional.]

Desse modo, ante o cumprimento pedagógico dos preceitos contidos no ECA, não há razão para imposição de medida de internação, devendo João ser compelido tão somente a reparar o dano.

Resposta #005096

Por: Aline Fleury Barreto 21 de Março de 2019 às 14:19

O caso exposto trata de ato infracional cometido por menor à época dos fatos (art. 104, p. único, ECA), fator considerado para a incidência do Estatuto do menor.

Em que pese João das Couves não ser mais civilmente incapaz ou inimputável, estes fatos jurídicos de razão etária são absolutamente independentes para fins de incidência do ECA.

Neste sentido, associado à coibição da impunidade do menor que comete ato infracional às vésperas de completar dezoito anos, o STJ editou o recente enunciado de Súmula número 605, para o qual a maioridade penal não interferirá em medida socioeducativa ou averiguação de ato infracional até que o indivíduo complete 21 anos, idade estabelecida pelo art. 2º, p. único e 121, p. 5º, ambos do ECA, como limite máximo para o cumprimento de medida socioeducativa.

Desta forma, até que João das Couves complete 21 anos de idade, pode e deve responder pelo ato infracional cometido em época infanto-juvenil. Delibera-se a seguir sobre a modalidade socieducativa aplicável dentre as do art. 112 do ECA.

De primeira, descartam-se a advertência, pela suavidade da medida perante conduta realizada sob violência ou grave ameaça, e também a internação, pela excessiva gravidade da medida, que deve ser regida pela excepcionalidade. Admitir a internação, neste caso, privaria a proteção integral de outro menor, sob guarida do ECA, da convivência de seu pai, punindo por via reflexa aquele que se deva proteger, isto é, o filho de João das Couves.

Neste sentido, em razão do reflexo patrimonial obtido com o ato infracional, a medida de obrigação de reparar o dano conserva o caráter educacional da medida, ao tempo que compensa o prejuízo da vítima, nos termos do art. 116 do ECA.

Considerando que o infrator está imerso em atividades profissionais, parentais e educacionais estáveis, revogo a medida de busca e apreensão para a determinação de internação (art. 184, p. 3º do ECA), para a aplicação exclusiva da medida de reparação de dano.

Intimem. Publiquem. Registre-se.

Local, data e nome

Juiz de Direito

Vara da Execução de Medidas Socioeducativas - DF.

Resposta #000936

Por: Nayara De Lima Moreira Antunes 26 de Março de 2016 às 15:36

As normas protetivas constantes na Constituição da República (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º) visam a tutelar a pessoa em desenvolvimento. É dessa especial característica que surge o princípio da proteção integral, que permeia todos o sistema protetivo do ECA.

A finalidade da especial proteção é de que a criança e o adolescente atinjam a idade adulta com o resguardo de todos os direitos que garantam sua dignidade nos mais diversos aspectos.

A punição pela prática de atos infracionais insere-se nesse aspecto diferenciado relativo aos infantes. Em vez de uma sanção penal consubstanciada em pena ou medida de segurança, recebem os adolescentes uma medida de proteção ou socioeducativa (art. 112 e seguintes do ECA), que visam a ressocializar aqueles que se encontrem em conflito com a lei. As crianças, por sua vez, recebem apenas medidas de proteção (art. 99 do ECA).

No caso sob abreço, apesar de ter cometido o ato infracional e recebido por sentença a medida de internação, João das Couves, agora com 19 anos, já está plenamente ressocializado, cursando faculdade e trabalhando, além de ter formado uma família, constituída por esposa e filho.

Nesse cenário, não se fazem necessárias as medidas ressocializadoras do ECA, pois João está integrado na sociedade. A medida de internação deve, assim, ser extinta, com amparo no art. 121, § 2º, do ECA.

Resposta #003456

Por: Leonardo Américo 12 de Novembro de 2017 às 17:23

A Constituição Federal de 1988, consagrou a doutrina da proteção integral, no que foi acompanhada pelo Estatuto da Criança e Adolescentes. Propugnam, ambos os diplomas, que a esta pessoas vulneráveis devem ser dispensados, entre outros, os direitos necessários voltados ao seu pleno desenvolvimento.

Adentrando ao cerne da questão, a primeira providência seria a abertura de vista ao Ministério Público, para que se manifeste, sobretudo acerca da possibilidade de remissão judicial. Após, abertura de vista ao nacional João das Couves, assegurando-se as cautelas de praxe.

Em prosseguimento, com ou sem parecer do parquet, a medida mais adequada é a extinção do processo pela remissão integral.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se a total reintegração do adolescente ao regular convívio social, o seu pleno desenvolvimento, nos âmbitos familiar e social. Esclareço, ainda, que não se faz necessárias medidas outras prevista em lei, porquanto mesmo que menos gravosas às medidas de internações, não há razões fáticas para tanto.

Em complemento, a restrição da liberdade de JOÃO afigura-se extremamente prejudicial ao seu direito a Educação, já que encontra-se cursando regularmente o ensino superior, sem contar com a violação aos direitos essencial (convivência familiar, educação, dentre outros), de seu pequeno filho, contando com apenas 3 meses de vida.

Resposta #003775

Por: MLS 26 de Janeiro de 2018 às 03:14

A medida socioeducativa de internação tem como um de seus objetivos ressocializar o adolescente infrator e é regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e atenção à situação de pessoa em desenvolvimento, conforme art. 121 da Lei nº 8.069/90.

O princípio da excepcionalidade revela que a internação, por ser a medida socioeducativa mais grave a ser aplicada a menores infratores, somente deve ser adotada quando nenhuma outra se mostrar adequada em razão da gravidade da infração, das circunstâncias e da capacidade do agente de cumpri-la (art. 112, parágrafo 1º).

No caso em tela, em razão das circunstâncias atuais do infrator- no exercício de atividade profissional, cursando faculdade, casado e pai de uma criança recém-nascida-, percebe-se que a ressocialização buscada pela medida de internação foi alcançada, sendo forçosa, portanto, sua substituição por medida mais adequada, nos termos do art. 122, parágrafo 2º, da lei supramencionada.

Assim, por ter cometido ato infracional análogo ao crime de roubo, que tem reflexos patrimoniais, cabível a aplicação da obrigação de reparar o dano patrimonial sofrido pela vítima, com base no art. 116 da Lei nº 8.069/90.

Resposta #003783

Por: Jack Bauer 29 de Janeiro de 2018 às 17:58

Conforme se infere do enunciado, o adolescente não foi apreendido na época dos fatos, tampouco quando houve decisão judicial, mas somente três anos depois, quando já contava com 19 anos de idade, trabalhava meio período, cursava direito na UNB e pai de uma criança de 3 meses.

A respeito, incide o art. 100, par. único, VIII, do ECA, que prescreve os princípios da proporcionalidade e da atualidade, ou seja, a intervenção estatal deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.

Ademais, o art. 227 da CF e 1º do ECA estabelecem expressamente o dever do Estado e da família em conceder absoluta prioridade e proteção integral ao adolescente, o que abrange a aplicação da medida mais consentânea com os atos praticados.

Por fim, não é demais relembrar que o princípio da proporcionalidade encontra previsão constitucional no princípio do devido processo legal no aspecto substancial (art. 5º, LIV, CF).

Portanto, na função de juiz de direito, a decisão a ser tomada é a liberação imediata do adolescente, pois a medida de internação não é mais necessária (ausência dos sub-princípios da necessidade e adequação), tampouco atual (situação em que o adolescente se encontra no momento da decisão).

Resposta #004680

Por: anamaria andrade 4 de Outubro de 2018 às 23:22

Entende-se que as medidas socioeducativas são aplicadas diante da análise de três requisitos, quais sejam, a capacidade do adolescente em cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional cometido (art. 112, parágrafo 1º, ECA).

Contudo, não devem ser olvidados os princípios que permeiam a situação excepcional da pessoa em desenvolvimento, principalmente no tocante à limitação e/ou restrição de liberdade, como é o caso das medidas socioeducativas.

Neste sentido, o ECA trouxe a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como princípios norteadores da aplicação da medida socioeducativa de internação - extensível, ressalta-se, também as demais medidas.

Além disso, o SINASE aduz como objetivos das medidas socioeducativas a responsabilização quanto às consequências lesivas, a integração social e a desaprovação da conduta (art. 1º, parágrafo 2º).

No caso exposto, a manutenção da medida de internação a João das Couves não se demonstra razoável, ou sequer necessária, vez que a situação do adolescente na época do cometimento do ato infracional não se manteve.

Atualmente, João, maior de idade, estuda, trabalha, bem como constituiu família, não havendo motivos razoáveis para sustentar a necessidade de busca pedagógica da medida socieducativa.

Aplicar ao jovem medida de internação, no momento, seria apenas lhe retribuir o caráter repressivo do ato cometido, qual é vedado no sistema.

Assim, cabível a decisão declaratória de extinção da medida socioeducativa aplicada, diante de sua perda de finalidade, do não atendimento dos princípios da brevidade e da atualidade, bem como da desnecessidade pedagógica da medida.

Resposta #004769

Por: Thiago Vieira Zaguetto 17 de Outubro de 2018 às 14:55

O Estatuto da Criança e do Adolesecente, rompendo com o antigo paradigma do menor como objeto de proteção, passou a tratar a criança e o adolescente como sujeito dos direitos previstos na Constituição da República e, de modo especial, na Lei nº 8.069/90.

O presente caso traz hipótese em que a resposta estatal se mostrou tardia e incompatível com a realidade do sujeito afetado pela decisão judicial, qual seja o agora adulto João das Couves, que, rompendo com o modo de vida anterior, tornu-se esteio de família, integrado de modo positivo e ativo na sociedade.

Ciente dessa situação, o magistrado deverá se pautar pelos princípios norteadores da aplicação das medidas de proteção, estatuídos nos incisos do artigo 100 do ECA, notadamente, os princípios da proteção integral e prioritária, interesse superior da criança e do adolescente, intervenção precoce, intervenção mínima e proporcionalidade.

Quanto ao procedimento a ser adotado, considerando que João deverá demonstrar o seu estado de vida, deverá o juiz determinar estudo social, o qual deverá ser submetido ao Ministério Público e à defesa de João. Demonstrada a situação de modo formal, cabe ao juiz determinar a extinção da medida socioeducativa com base na aplicação analógica do artigo 46, II, da Lei nº 12.594/2012, haja vista a realização de sua finalidade.

Resposta #005503

Por: NSV 17 de Julho de 2019 às 08:37

Trata-se de comunicação da apreensão do menor João das Couves, atualmente com 19 anos de idade, por força de mandado de busca e apreensão expedido em razão de sentença judicial transitada em julgado. Aportou-se aos autos informação de que o reeducando exerce atividade laboral em meio período; cursa ensino superior; casou-se e é pai de um bebê de 3 meses de idade.

Embora seja plenamenta aplicável a medida socioeducativa às pessoas com idade compreendida entre 18 e 21 anos de idade, conforme entendimento sumulado, cabe destacar que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente o princípio do melhor interesse da criança e adolescente; o princípio da brevidade na aplicação das medidas socioeducativas; e a intervenção precoce, a fim de que ela não perca sua finalidade pelo decurso do tempo.

Outrossim, embora constante da parte das medidas de proteção, o art. 100, da lei 8.069/90 possui plena aplicação no que diz respeito à execução das medidas socioeducativas, haja vista que a finalidade desta não é a punição ou retribuição a um mal causado, mas sim, pretende incutir no adolescente senso de responsabilidade, ressocializando-o para a vivência em comunidade (art. 1º, §2º, lei n. 12.594). Verifica-se, portanto, que também as medidas socioeducativas devem ter como norte o fortalecimento de vínculos do adolescente com a comunidade e com a família. Ainda nesta senda, deve-se considerar o princípio da intervenção mínima e o da proporcionalidade e atualidade, traduzindo-se, desta forma, na necessidade de apenas aplicar as medidas socioeducativas quando estritamente necessárias e no momento em que ocorre a situação de risco.

No caso dos autos, o jovem foi apreendido cerca de 2 (dois) anos após a prática do ato infracional ao delito de roubo e aparenta estar bem inserido na sociedade, estudando, trabalhando e constituindo família. Conjugando o supra exposto, surge a inarredável conclusão de que a medida já não se faz mais necessária, motivo pelo qual determino seja JOÃO DAS COUVES, qualificação completa, colocado imediatamente em liberdade. Declaro extinta a medida

socioeducativa aplicada, pela realização de sua finalidade (art. 46, lei 12.591/12).

Intime-se pessoalmente João das Couves, seu Defensor constituído e o Ministério Público.

Publique-se.

Local, Data

Juiz de Direito Substituto.

Resposta #007179

Por: thammy athayde 2 de Setembro de 2022 às 16:17

A questão trata de medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator, estas previstas no artigo 112 do ECA.

A medida socioeducativa de internaçao, é ultima ratio, devendo obedecer aos postulados da brevidade e excepcionalidade, além de deter nitido funcao ressocializadora, e nao punitiva.

POis bem, no caso em epigrafe, verifica-se que a ressocializacao já foi atingida, vez que o adolescente autor da infração estuda, trabalha, e constituiu família, nao havendo nenhuma informaçao que indique habitulidade da conduta delitiva.

Ora, sendo a medida de internacao a ultima ratio das previstas no rol do artigo 112, e que na situacao atual, em nada contribuiria para a formaçao pessoal do adolescente, é imperioso que a medida seja substituída por outra mais adequada.

Resposta #007249

Por: Katniss concurseira 11 de Fevereiro de 2023 às 18:18

O artigo 46, inciso II, da Lei n. 12.594/12 permite a extinção da medida socioeducativa quando alcançada a sua finalidade. A situação descrita no enunciado deixa claro a desnecessidade do cumprimento da medida, uma vez que o jovem está plenamente socializado. Desse modo, extinguiria a medida socioeducativa, com fundamento no dispositivo supracitado.